

1268 — SUSTENTAÇÃO ORAL — Correta cientificação do recorrente que, não obstante, deixou de comparecer ao Tribunal — Apelo desprovido — Decisão unânime.

O veículo de que se valeu esta Corte de Justiça Fiscal para cientificar a parte a respeito da audiência não é bem o postulado no recurso: «pessoalmente, por Agente Fiscal credenciado»; é, porém, o habitualmente usado e, além do mais, aquele determinado nas normas regulamentares em vigor. Aos Agentes Fiscais de Rendas foram atribuídas outras funções importantes, porém, diferentes daquelas que competem aos carteiros ou entregadores de avisos.

Proc. DRT-1 n.º 48222/73, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 10-10-77 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas.

1269 — CAFÉ CRU — Transporte sem documentação fiscal, autuado o transportador — Operação abrigada por diferimento — Multa reduzida — Decisão unânime.

A operação efetuada pela remetente da mercadoria apreendida compreende-se no diferimento de que cuidam o inc. IV, do art. 51, e o art. 296, do Regulamento do ICM. Sendo assim, inaplicável à espécie o disposto no § 3.º, do art. 491, do mesmo Regulamento. Entretanto, configurados os pressupostos de aplicação do que estabelece o art. 534, reduz-se a penalidade.

Proc. DRT-5 n.º 5031/76, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 25-10-77 — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda.

1270 — ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES — Estoque remanescente vendido a outro estabelecimento, pertencente aos mesmos sócios da firma encerrada — ICM devido — Infração mantida — Decisão unânime.

Declarou a recorrente que não recolheu o ICM, que entendeu indevido, em face de serem as mesmas pessoas as responsáveis por ambos os estabelecimentos envolvidos e que, se devido fosse o tributo, o mesmo iria reverter em favor das próprias pessoas. Não procedem tais alegações: houve saídas de mercadorias promovidas pelo estabelecimento que encerrou suas atividades, as quais passaram para a propriedade de outra firma; e tais saídas são tributadas, não se caracterizando, em nenhuma hipótese, isenção que pudesse ampará-las; certo é que, se tivesse havido o débito do ICM, por essas saídas, haveria também o crédito pelo destinatário das mesmas, o qual seria considerado nas posteriores saídas, donde inexistir a alegada bitributação.

Proc. DRT-3 n.º 1149/76, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 3-10-77 — Rel. Dirceu Pereira.

1271 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Falta de comprovação de internamento de mercadorias naquela região — AIIM mantido — Decisão unânime.

O recorrente, dentre outros argumentos, alinha: a) não foi possível apresentar a comprovação, tendo em vista a distância existente entre a Capital deste Estado e aquela Zona; b) os transportadores e destinatários vêm se furtando ao fornecimento dos comprovantes. Embora o processo não esclareça se o Contribuinte fez ou não algum esforço para trazer para o seu bojo as notas fiscais devidamente carimbadas na Zona Franca, mostram os autos haver decorrido muito tempo para a consecução desse ato, sem que ele haja sido realizado.

Proc. DRT-1 n.º 23428/74, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 1-12-77 — Rel. Hovanir Alcântara Silveira.

1272 — PASSIVO FICTICIO — Falta de comprovação de pagamento dos títulos impugnados — Auto mantido — Decisão unânime.

Notificada, previamente, a apresentar os títulos integrantes dos saldos das contas «Fornecedores», lançados por seu valor global nos Balanços dos exercícios fiscalizados, a recorrente não atendeu ao convite, o que motivou a ação fiscal. Insistindo, no recurso, apenas em argumentos genéricos, despidos da necessária objetividade, a firma interessada deixou de produzir a única prova hábil requerida na espécie, tal seja, os títulos, contendo as respectivas datas do efetivo pagamento.

Proc. DRT-1 n.º 17838/74, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 12-12-77 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

1273 — TALONARIOS — Remessas a revendedores, sujeitas ao tributo — Acusação mantida — Decisão não unânime.

Alega a recorrente que, em virtude de seus revendedores serem pessoas de pouca cultura, ela própria resolveu imprimir e distribuir, por sua conta, talonários padronizados, com o intuito de evitar irregularidades. Embora se considere seus nobres propósitos, a lei não isenta nem permite a relevação de penalidade. Mantido o auto, nessa parte, fica a interessada com direito ao crédito pelas entradas dos talonários em seu estabelecimento, se é que ainda não se creditou.

Proc. DRT-1 n.º 19283/74, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 28-11-77 — Rel. Aurelino Feres de Campos Nóbrega.

1274 — MULTA DE MORA — Pretendido e descabido recolhimento com desconto, em se tratando de débito de tributo declarado nos termos da Lei n.º 10.396/70 — Auto mantido — Decisão unânime.

A multa exigida — débitos fiscais declarados ou transcritos nos termos da Lei n.º 10.396/70, modificada pela Lei n.º 10.424/71, vencidos até 31-12-74 (art. 1.º, I, das Disposições Transitórias do RICM) — é a de mora, dispensada a lavratura de AIIM nos casos da espécie. Não havendo, portanto, fundamentação legal para o pretendido desconto —

vez que o art. 8.º, do Decreto-lei n.º 79/69, que deu nova redação ao art. 79, da Lei n.º 9.590/66, prevê, em sua letra «c», para a espécie, a multa de 30%, depois de 60 dias, a ser recolhida juntamente com o débito do imposto —, nega-se provimento ao recurso.

Proc. DRT-1 n.º 32107/70, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 25-10-77 — Rel. Dario Ranoya.

1275 — PASSIVO FICTICIO — Caracterização — Auto mantido — Decisão não unânime, pendente de pedidos de reconsideração e de revisão. (*)

A autuada adquiriu mercadorias a vista e as considerou no saldo da conta «Fornecedores», como se fossem a prazo e, embora notificada, deixou de comprovar o passivo da referida conta.

Proc. DRT-5 n.º 4240/76, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 10-10-77 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

1276 — MULTA — Relevação — Inacolhível alegação de que fora fixada nos termos do Decreto n.º 4.578/74 — Pedido de reconsideração desprovido, em decisão não unânime. Sustenta a Fazenda, em seu recurso, que o voto vencedor, que reduziu a multa, desrespeitou o entendimento das Câmaras Reunidas sobre a

matéria — falta de entrega de GIAs. — para período já sob a égide do Decreto n.º 4.578/74: multa mês a mês. O voto vencedor não fixou a multa com desrespeito ao disposto no Decreto n.º 4.578/74, mas, apenas a reduziu, como poderia tê-la relevado, com base implícita no art. 534, do RICM.

Proc. DRT-3 n.º 1113/76, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 5-12-77 — Rel. Armando Casimiro Costa.

1277 — RETIFICAÇÃO DE JULGADO — Incorreta elevação do «quantum» de tributo devido, correta a multa imposta — Pedido acolhido — Decisão unânime.

Evidente o engano apontado pela Diretoria da Dívida Ativa, pois, tendo sido negado provimento ao recurso ordinário, à unanimidade, o imposto sobre circulação de mercadorias de Cr\$ 4.110,97, inicialmente reclamado pelo Fisco, e mantido pela DRT-1-J3, não poderia ser elevado para Cr\$ 6.228,75.

Proc. DRT-1 n.º 55075/73, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 24-10-77 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas.

1278 — LEVANTAMENTOS ECONOMICOS — Inúmeras irregularidades, ocorridas na sua elaboração, a impedir o exame do mérito — Auto insubsistente, ressalvado ao Fisco novo procedimento — Decisão unânime.

«Os levantamentos deixam de ter a necessária liquidez e certeza, eis que,

(*) O pedido de reconsideração foi desprovido, em sessão de 28-11-77, e o pedido de revisão, inexistindo divergência quanto ao critério de julgamento, não foi conhecido, em sessão de Câmaras Reunidas de 15-3-78.